

SEC. ADMINISTRAÇÃO P. M. A. PROTOCOLO
15 ABR. 2019 <i>Barbara</i>
DEPT. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.



**Meio Ambiente
e Reflorestamento**

Ofício 33/2019

Araguari-MG, 15 de abril de 2019.

A Comissão Permanente de Licitação
Rua Virgílio de Franco Melo, 550, Centro, CEP:38.440-016
Araguari/MG

Assunto: Impugnação de Processo Licitatório nº 284/2018 e Concorrência Pública 008/2018 da Prefeitura Municipal de Araguari

A empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento LTDA, registrada no Conselho Regional de Biologia pelo N° 000337/2012, solicita a impugnação do Processo Licitatório 284/2018 e Concorrência Pública 008/2018 da Prefeitura Municipal de Araguari – MG, por contrariar a liberdade profissional dos biólogos, restringindo a participação dos mesmos na contratação das empresas concorrentes do certame, impedindo que os mesmos exerçam sua profissão, sendo que o processo licitatório direcionado a todos profissionais pertencentes ao CREA. Destacamos os itens do edital abaixo. No último item, inclusive as empresas não podem contratar biólogos, mas podem ser fiscalizadas por biólogos da Secretaria de Meio Ambiente para as áreas verdes, entrando em contradição com edital.

- **“4.3.6 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:
Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:**

4.3.6.1 - Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação.”

- **“Da qualificação técnico-Operacional do Responsável Técnico:**

4.3.6.6.1 - O referido Atestado ou Certidão de capacidade técnica poderá ser firmado por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por empresas públicas ou privadas, comprovando a execução, pela própria licitante ou pelo seu responsável técnico, de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis em características e quantidades acompanhadas das respectivas certidões de acervos técnicos emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, certificando que a licitante ou seu responsável técnico executou ou



participou da execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o “item relevante” aqui licitado.”

- “**4.3.6.6.2** - Caso o(s) atestado(s) ou certidão(ões) seja(m) emitido(s) em nome do(s) responsável(is) técnico(s) (ARTs) este somente poderá(ão) participar neste certame por um único licitante, **sendo que tal(is) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) estar(em) devidamente registrado(s) e chancelado(s) pelo órgão competente do CREA. É obrigatória a apresentação da(s) certidão(ões) correspondente(s) emitida(s) pelo ora mencionado conselho de classe.**”

- “**4.3.6.6.3** - O atestado técnico deverá estar devidamente registrado no CREA, comprovando que o profissional executou ou participou da execução de serviços compatíveis em características e quantidades, com o “**item relevante**” licitado nesse Ato Convocatório;”

- **“MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1) FUNDAMENTOS GERAIS

1.13) A empresa licitante deverá ter como responsável técnico, profissional detentor de atestado(s)técnico(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT emitida e registrada pelo Conselho Federal correspondente, que demonstre possuir experiência comprovada na área de Limpeza Pública e/ou Conservação Urbana e já ser funcionário da empresa antes da data de licitação, conforme artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93 comprovado por meio contrato de trabalho ou anotação / relatório de responsabilidade técnica de desempenho de cargo e função devidamente registrado no Conselho Federal correspondente.”

1.14) Todos os serviços referentes a flora, em áreas verdes, serão orientados pelo responsável técnico da empresa e acompanhados por biólogos, agrônomos e demais profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMA.”

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a.1) Seja retificado o item **4.3.6.1** para que outras empresas interessadas regulamentada por outras entidades de classe, possam participar, e assim, possa obter melhores vantagens em favor da Administração Pública, evitando assim limitações de participantes;

a.2) Seja retificado o item **4.3.6.6.1** para que outros profissionais pertencentes a outras entidades de classe não necessariamente

do CREA, possam participar e assim, possa evitar limitações de participantes;

a.3) Seja retificado o item **4.3.6.6.2**, para que outros profissionais pertencentes a outras entidades de classe não necessariamente do CREA, possam participar e assim, possa evitar limitações de participantes;

a.4) Seja retificado o item **4.3.6.6.3** para que outros profissionais pertencentes a outras entidades de classe não necessariamente do CREA, possam participar e assim, possa evitar limitações de participantes;

Nestes termos.
Pede deferimento.

Diante do exposto, aguarda-se providencias.



WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO
CNPJ: 07.352.266/0001-42



PARECER Nº 01/2019 – Assessoria Institucional

Competência profissional do Biólogo e outras atividades semelhantes e relacionadas

A amplitude e a liberdade no exercício das profissões regulamentadas em nosso País decorre diretamente da garantia expressa no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A liberdade no exercício profissional somente é mitigada em razão das qualificações estabelecidas por lei e somente por lei em sentido estrito. Esta circunstância é reforçada pela garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei (Constituição Federal, Art.5º, inciso II).

O exercício da profissão de Biólogo é disciplinado pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83. A abrangência da competência do Biólogo assim está prevista:

“Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.”

A mesma Lei nº 6.684/79, em seu Art. 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para *“exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”.*



No estrito uso desta prerrogativa, o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 227/2010 que “Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, da qual destacamos:

“Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

(...)

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade: Aquicultura: Gestão e Produção; Arborização Urbana; Auditoria Ambiental; Bioespeleologia; Bioética; Bioinformática; Biomonitoramento; Biorremediação; Controle de Vetores e Pragas; Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas; Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos; Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental; Ecodesign; Ecoturismo; Educação Ambiental; Fiscalização/Vigilância Ambiental; Gestão Ambiental; Gestão de Bancos de Germoplasma; Gestão de Biotérios; Gestão de Jardins Botânicos; Gestão de Jardins Zoológicos; Gestão de Museus; Gestão da Qualidade; Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas; Gestão de Recursos Pesqueiros; Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos; Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; **Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora**; Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos; Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Limnóticos, Estuarinos e Marinhos; Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e Conservação da Fauna; Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos; Licenciamento Ambiental; Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); Microbiologia Ambiental; Mudanças Climáticas; Paisagismo; Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense; Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas; Responsabilidade Socioambiental; Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; Saneamento Ambiental; Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade.”

Para que não restem quaisquer dúvidas sobre as especificações da área de atuação “Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora”, citada pela Resolução CFBio nº



227/2010, elencamos abaixo as Atividades Técnicas referentes a estas, minudenciadas no Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014:

"1.29. INVENTÁRIO, MANEJO E CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO E DA FLORA

- 1.29.1. Coletar amostras e espécimes, para fins de pesquisa, serviços e experimentação, em campo, laboratórios e viveiros e, preparar/tratar o material para incorporação em acervos.*
- 1.29.2. Contribuir na proposição de políticas públicas para conservação e uso sustentável dos recursos vegetais*
- 1.29.3. Desenvolver e utilizar tecnologias moleculares em inventários da vegetação*
- 1.29.4. Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares*
- 1.29.5. Desenvolver e utilizar tecnologia de sensoriamento remoto e geoprocessamento para estudos de cobertura vegetal.*
- 1.29.6. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos*
- 1.29.7. Desenvolver e utilizar tecnologias moleculares para estudos taxonômicos*
- 1.29.8. Identificar espécies de interesse econômico, raras e ameaçadas de extinção, exóticas, invasoras e bioindicadoras.*
- 1.29.9. Identificar, caracterizar e delimitar áreas de potencial ecológico, turístico e econômico.*
- 1.29.10. Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e Ministério Público*
- 1.29.11. Propor, elaborar, implantar e executar inventário florestal, em equipes multidisciplinares*
- 1.29.12. Propor, elaborar, implantar e executar inventários florísticos e fitossociológicos.*
- 1.29.13. Propor, elaborar, implantar e executar projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais*
- 1.29.14. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*
- 1.29.15. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de bioprospecção.*
- 1.29.16. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de manejo da vegetação e da flora*
- 1.29.17. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de resgate e reintrodução de espécies*
- 1.29.18. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de restauração/recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas*
- 1.29.19. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de uso e ocupação do solo/cobertura vegetal.*
- 1.29.20. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos para o desenvolvimento de estratégias de conservação e manejo dos recursos vegetais.*
- 1.29.21. Realizar Avaliações Ecológica Rápida (AER), Ambientais Estratégicas (AAEs) e Ambientais Integradas (AAIs), entre outras.*
- 1.29.22. Realizar o monitoramento e a quantificação da biomassa e estoque de carbono em florestas.*



1.29.23. Realizar estudos de análise de risco - EAR e procedimentos de biossegurança."

Também, o CFBio, Órgão normatizador do exercício profissional, publicou em 2018 a Resolução nº 480 que dista sobre a atuação profissional do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas, citamos:

[...] "Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:

- I - Coletar amostras e espécimes, para fins de pesquisa, serviços e experimentação em campo, laboratórios e viveiros e preparar/tratar o material para incorporação em acervos;*
- II - Contribuir na proposição de políticas públicas para conservação e uso sustentável dos recursos vegetais, bem como em processos de regularização ambiental;*
- III - Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em inventários da vegetação e para estudos taxonômicos;*
- IV - Coordenar, supervisionar e participar de equipes multidisciplinares;*
- V - Desenvolver e utilizar tecnologia de sensoriamento remoto e geoprocessamento para estudos e mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo;*
- VI - Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência, requerimentos e outros documentos técnicos;*
- VII - Identificar espécies da flora de interesse econômico, raras e ameaçadas de extinção, exóticas, invasoras e bioindicadoras;*
- VIII - Identificar, caracterizar e delimitar áreas de potencial ecológico, turístico, econômico e de interesse para educação ambiental;*
- IX - Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e junto ao Ministério Público;*
- X - Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos, fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais;*
- XI - Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei;*
- XII - Realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Avaliação Ecológica Rápida (AER), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Avaliação Ambiental Integrada (AAI), Estudo de Análise de Risco*

WM - Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.

Assessoria - Consultoria - Execução Ambiental
Rua Abadia dos Dourados, 359 - Bairro Jôquei Club - Araguari - MG
(34)3241-6225 / 3513-7727 / 98819-0003
Site: www.wmmeioambiente.com.br
wmmeioambiente@yahoo.com.br



(EAR), Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), entre outros instrumentos que venham a ser criados pela legislação de regência;

XIII - Realizar o monitoramento e a quantificação da biomassa e dos estoques de carbono em formações vegetais;

XIV - Atuar na produção de mudas da flora nativa e exótica, na coleta de sementes e seleção de matrizes; em procedimentos de viabilidade, dormência, germinação e armazenamento de sementes; na execução e acompanhamento do plantio e manejo de espécies da flora nativa e exótica;

XV - Avaliar e propor ações para melhor desenvolvimento das espécies vegetais e conservação dos recursos hídricos da área;

XVI - Elaborar relatórios, pareceres, laudos técnicos e demais instrumentos de avaliação dos resultados e monitoramento da recomposição das áreas, dentre outros;

XVII - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnicos operacionais em atividades específicas, como reconhecimento e identificação da flora nativa e exótica, técnicas de coleta e armazenagem de sementes, técnicas de plantio, de condução, tratamentos silviculturais, e avaliação de resultados, considerando a legislação vigente;

XVIII - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, por meio de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados à realização de Inventários Florestais e atividades correlatas.

Parágrafo único. Na execução destas atividades o Biólogo poderá compor equipes multidisciplinares, podendo atuar na coordenação geral e/ou na execução do estudo, do projeto ou da pesquisa.

Art. 4º As atividades profissionais realizadas por Biólogos estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos de Resolução CFBio específica.

Art. 5º O Biólogo pode atuar como Responsável Técnico de empresa ou de projeto específico, desde que habilitado pelo Conselho Regional de Biologia – CRBio."

De tudo, perfeitamente se conclui que os Biólogos, por decorrência direta de garantias constitucionais e de disposições legais claras, são profissionais legal e tecnicamente capacitados, cabendo a ele realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos, projetos e pareceres, desde que esteja devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Biologia em cuja jurisdição estiver exercendo suas atividades.

Por fim, ressaltamos que a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente às atividades desempenhadas constitui pré-requisito essencial à atuação regular do Biólogo.

É o parecer.



**Meio Ambiente
e Reflorestamento**

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

Igor Alexis de Souza Noronha - CRBio 049179/04-D Assessor Institucional



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0284/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

IMPUGNANTE: WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA

DA TEMPETIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante através do **Ofício 33/2019**, datado de 15 de abril de 2019, devidamente recepcionado junto ao Departamento de Licitações e Contratos do Município de Araguari-MG, na mesma data, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, ao tomar conhecimento do Processo n.º 284/2018 – Concorrência Pública n.º 008/2018, por contrariar a liberdade profissional dos Biólogos, restringindo a participação dos mesmos na contratação das empresas concorrentes no certame, impedindo com que os mesmos exerçam a sua profissão, sendo que o processo estaria direcionados para os profissionais do CREA.

Sustenta ainda que num destaque do Edital, precisamente no último item, as empresas não podem contratar biólogos, mas podem ser fiscalizados por biólogos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para as Áreas Verdes, estando em contradição com edital.

No mérito de sua peça de impugnação, a pessoa jurídica impugnante, busca a retificação dos subitens 4.3.6.1, 4.3.6.6.1, 4.3.6.6.2 e 4.3.6.6.3 do Ato Convocatório, em peça de impugnação elaborada em três (03) laudas devidamente instruída com parecer técnico n.º 01/2019 da lavra da Assessoria Institucional do CRBio 4ª Região.

A impugnação apresentada observou as disposições do § 1º do art. 41 da legislação de regência e ainda os subitens 8.7 e 8.8 do Ato Convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

8.7 - Na contagem dos prazos referidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos proferidos neste item em dias de expediente no Órgão Licitante.

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação,

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.

Pelo que se extrai da impugnação expressa apresentada, o protocolo da mesma foi efetivado em 15 de abril de 2019, junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

Aplicando a regra da Lei de Licitações, verifica-se a tempestividade da impugnação formulada à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, o que nos motiva admiti-la como própria e tempestiva.

Espelhou a entidade impugnante para dar sustentabilidade m sua irresignação ao Ato Convocatório às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apesar de não aforar nenhuma preliminar de mérito a ser espanada pela Administração Pública antes do enfrentamento do mérito da impugnação.

Assim resta sacramentado que a Entidade Impugnante observou as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o que nos permite atestar com segurança ser tempestiva a impugnação na forma apresentada nos autos da Concorrência Pública em trâmite.

Superadas as considerações apresentadas, quanto à tempestividade da impugnação, passamos ao enfrentamento do mérito das razões elencadas em sede de impugnação pela pessoa jurídica **WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA.**

A impugnante em sua peça de combate transcreve na íntegra o texto do Ato Convocatório, alterando os subitens da forma publicada pela Administração Pública e ainda insere no bojo da impugnação os itens 1.13 e 1.14 do Projeto Básico, e após proceder com a transcrição adentrar em seus pedidos para retificar os itens **4.3.6.1, 4.3.6.6.1, 4.3.6.6.2 e 4.3.6.6.3** com requerimentos análogos aos que foram apresentados por outra impugnante, inclusive no tocante à pontuação e fonte, espaçamento e identificação dos requerimentos (ex. **a.1, a.2, etc**).

Com base em tais argumentos, tomando como base a legislação vigente que dispõe sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do biólogo e Resoluções pertinentes publicadas pelo **CFBio** que dispõe sobre regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do biólogo em questões análogas ao objeto da licitação, deduz a Comissão, pelos argumentos apresentados que na concepção da Impugnante, que o Edital deveria permitir a participação de empresas que atuam sob a responsabilidade técnica de biólogos, registradas no Conselho Regional de Biologia, por se tratar de serviços inerentes à área de atuação do biólogo, buscando assim a retificação do Ato Convocatório, para afastar as delimitações da qualificação técnica para participação no certame ao profissional Biólogo e às empresas que atuam nessas áreas, sob a responsabilidade técnica de Biólogos, assegurando a participação tão somente aos profissionais de engenharia e às empresas registradas no **CREA**.

Assim com base na previsão legal utilizada pela **CPL** para afastar essa pretensão, impossível promover a retificação do Ato Convocatório na forma pleiteada, motivando assim inadmitir a pretensão formulada em sede de impugnação, usando para tanto os mesmos argumentos que foram usados para negar provimento ao pedido de impugnação formulado pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**, já que os requerimentos se entrelaçam em similaridade de questionamentos.

Tendo afastado de forma pontuada, todos os fatos que motivaram o **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**, rebelar em face do Ato Convocatório que deflagrou o

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

procedimento licitatório – Modalidade Concorrência Pública nº 008/2018, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS**, diferentemente não pode ser em relação à impugnante **WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA**, passando assim passa a CPL a afastar em definitivo todos os pontos.

CONCLUSÃO

Em relação à tempestividade da impugnação, resolve a CPL, recebê-la como própria e tempestiva e pelo fato da impugnante ter observado tanto a Lei Federal nº 8.666/93 e ainda as recomendações editalícias, necessário afastar todos os pontos até então tidos como controvertidos por parte da própria impugnante.

a) Impossível retificar os **subitens 4.3.6.1, 4.3.6.6.1, 4.3.6.6.2 e 4.3.6.6.3**, para que assim, outras empresas interessadas e regulamentadas por outras entidades de classe possam participar do processo licitatório, evitando limitações de participantes. Especificamente no caso em exame, o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, não está vedando que os profissionais Biólogos participem do certame, muito menos as empresas registradas no CRBio, apenas estamos exigindo que na forma do **subitem 4.3.6.1**, que a empresa interessada possua registro no CREA. Com isso, nada impede que a pessoa jurídica de Biologia inscreva-se no CREA e participe do certame, apresentando os documentos indispensáveis na forma do Ato Convocatório. Qual a lógica para que a Administração Pública Municipal, para exigir o registro no CREA? Embora a essência dos serviços sejam de Limpeza Urbana e Conservação Urbana com supervisão ambientais, é preciso compreender que não se trata de um serviço isolado ou serviço que será executado por etapas, são serviços intrinsecamente ligados à engenharia civil e engenharia agrônômica, sendo um serviço indiviso, onde em determinada etapa executaria parte ambiental e numa outra etapa executaria parte de engenharia civil, o contrato é único que envolve a prestação de serviço global e não individualizado, tudo em conformidade com o Projeto Básico constante da Pasta Técnica disponibilizada aos pretensos concorrentes no certame já identificado.

Vejamos o que diz a Lei Federal nº. 5.194/66 no art. 60, abaixo reproduzido:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.

Por todo exposto, é de todo razoável manter a exigência questionada pela Impugnante, mantendo a obrigatoriedade de registro no CREA das empresas interessadas na licitação, o que não impedirá a participação, seja dos profissionais biólogos, tampouco das empresas registradas no CRBio, acrescentando apenas que também se registrem no CREA, por uma questão de segurança e comunicabilidade dos serviços como um todo e não como parte desmembrada de questões afetas tão somente às qualificações técnicas dos profissionais habilitados pela área de Biologia.

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

O registro no CREA é voltado à uma questão de segurança e comunicabilidade dos serviços objeto da contratação, como um todo, justamente por se tratar de contratação indivisa (contratação global).

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada por **WM MEIO AMBIENTE E REFLORETAMENTO LTDA**, ainda que aflorada de forma tempestiva, não identificamos elementos para retificar o ato convocatório, ante a ausência de elementos que pudessem ensejar o acolhimento da peça combativa para adiar a realização da sessão pública já designada nos autos da Concorrência Pública nº 008/2018 – Processo nº 0284/2018 e ou mesmo promover os reparos que entende passivo de reparos para não cercear a participação de profissionais com capacitação para executar parte do objeto contratual.

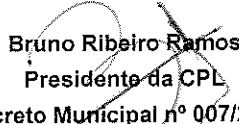
A Comissão registra que ao analisar a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **WM MEIO AMBIENTE E REFLORETAMENTO LTDA** em confrontação com os requerimentos formulados pela outra pessoa jurídica **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18**, que também formulou impugnação, existe uma certa identidade de pedidos, inclusive quanto à formatação, e exposição dos mesmos motivos para buscar a retificação e republicação do Ato Convocatório, identificando-se em fonte de impressão, numeração, pontuação, com idênticos erros ortográficos (empresas interessadas regulamentada), entre os outros elementos de similaridade, havendo indícios de entrelaçamento de empresas o que em tese, pode estar configurando ilicitude na forma da Lei Federal nº 12.529/11, que dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica, cuja situação poderá ser objeto de maior apuração pelas autoridades superiores.

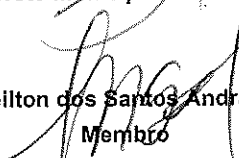
Encaminhe cópia desta decisão à Impugnante na pessoa de seu representante legal, bem como fica determinada a publicação desta decisão no sítio eletrônico da Municipalidade para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.


Submetemos a apreciação desta resposta ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais para suas deliberações.

Isto é o que nos parece, s.m.j.

Araguari, MG, em 17 de abril de 2019 (quarta-feira).

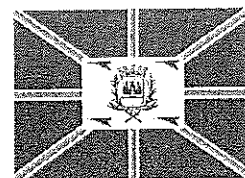

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 007/2019


Neilton dos Santos Andrade
Membro
Decreto Municipal nº 007/2019


Ademir Lourenço de Esmélia
Membro
Decreto Municipal nº 007/2019



PREFEITURA DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E
DISTRITAIS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018 - PROCESSO Nº 0284/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

IMPUGNANTE: WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA

Vistos, etc...

De acordo com as considerações externadas pela Comissão Permanente de Licitação, a quem foi dirigida a Impugnação aforada pela pessoa jurídica **WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos, após detida análise dos afastamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão, nomeada através do Decreto Municipal nº 007/2019, não vislumbro motivação plausível para dar outro direcionamento se não ratificar integralmente os afastamentos apontados nas considerações externadas pela Comissão Permanente Licitação, eis que ausentes elementos para nova reconstrução do Ato Convocatório, mantendo-o incólume nos exatos termos de sua regular publicação.

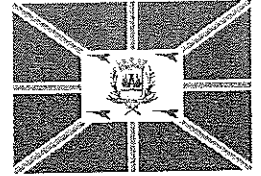
A Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pela área técnica, entendeu descabida a pretensão e sustenta que os serviços a serem contratados são impactantes, o que justifica a Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho CREA.

Assim mantenho por seus próprios fundamentos, o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente respaldado pela área técnica, para manter a exigência do registro no CREA, mesmo porque não está vedado a participação de empresas registradas no CRBio, nem profissionais Biólogos, desde que tais empresas que pretendam concorrer no certame, promovam seus cadastros no CREA.

Encaminhe cópia desta decisão à pessoa jurídica **WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA**, na pessoa de representante legal nos termos dos Atos Constitutivos apresentados com a Impugnação.



PREFEITURA DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E
DISTRITAIS



Determino ainda, a publicação desta decisão no sitio eletrônico da Municipalidade, bem como da decisão da CPL que motivou a ratificação da nossa decisão, para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino a reprodução de cópia integral deste expediente encaminhando-o à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos de um possível entrelaçamento de pessoas jurídicas por suposto ilícito na forma da Lei Federal nº 12.529/2011.

Suba com essa decisão administrativa para o sitio eletrônico da Administração Pública Municipal assim como procedido em anteriores esclarecimentos prestados e ainda em conformidade com o subitem 3.3.1 do Ato Convocatório.

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Cândido Costa Arruda
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais